

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº969-79 (Proc. nº 5015-79-DRE- Marília)
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional -SESI - 380, de Paraguaçu Paulista)
ASSUNTO: Reconhecimento
RELATOR: Conselheiro Honorato De Lucca
PARECER CEE Nº 1765/80 - CEPG - Aprovado em 12 /11 /80
I - RELATÓRIO:

1.- HISTÓRICO:

1.1.- A Sr^a Coordenadora do Serviço Social da Indústria de P. Paulista, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 29 de novembro de 1973 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 380, sito à Av. Gago Coutinho, 1332, Paraguaçu Paulista, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Assis, da Divisão Regional de Ensino de Marília, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes do Art. 9º a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIÇÃO:

2.1.- A Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em sua alínea "b", dispõe sobre a obrigação das empresas industriais, comerciais e agrícolas, a manter:

- 1.- o ensino primário gratuito de seus empregados;
- 2.- O ensino dos filhos de seus empregados entre os sete e quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação (Art. 178);
- 3.- assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores e, finalmente,
- 4.- promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único, Art. 178).

2.2.- Pelo Decreto federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei do Diretrizes e Bases. Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

Processo CEE nº 969/79 Parecer CEE nº 1765 /80 - fls. 2

2.3.- A Lei federal nº 5.692/71, em seu Art. 50, repete o que havia sido mencionado na Lei federal nº 4.024/61 e Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969: "As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado".

2.4.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 380, localizado a Avenida Gago Coutinho, 1332, Paraguaçu Paulista pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 380 localizado à Av. Gago Coutinho, 1332, Paraguaçu Paulista, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 4284 publicado no D.O.E. de 22 de dezembro de 1970.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei federal nº 5.692/71.

CEPG: em 17 de outubro de 1980

a) Conselheiro -Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos e Roberto Moreira.
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de outubro de 1980
a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente